



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.721519/2013-02
ACÓRDÃO	3001-003.622 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 08/05/2012

CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITO.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à discussão administrativa da parte coincidente do objeto.

CRÉDITO EXIGIBILIDADE SUSPENSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração e tampouco do tramitar processual até trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da objetividade, clareza e simplicidade no Relatório da unidade julgadora anterior, adoto-o como meu até o seu julgamento, onde nos informa:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência do Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), COFINS e PIS/Pasep – Importação, acrescidos de juros de mora, incidentes sobre as importações promovidas pela Declaração de Importação (DI) nº 12/0834222-5 (adições 001 e 002), registrada em 08/05/2012, perfazendo o valor total do crédito tributário exigido R\$ 61.864,47.

Conforme relato da autoridade autuante e demais documentos juntados aos autos, a contribuinte obteve medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0021757- 78.2011.4.03.6100, perante a 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente nas importações declinadas, em face de alegada imunidade tributária, prevista pelo artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

A fiscalização, por entender incabível a imunidade pleiteada e, visando prevenir a decadência, procedeu à lavratura de Auto de Infração com a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Cientificada do lançamento em 18/04/2013, a interessada apresentou impugnação em 17/05/2013, juntada às fls. 45 e seguintes, alegando, em síntese, que:

- a) preliminarmente, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de liminar e confirmada em sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0021757-78.2011.4.03.6100, conforme consta da autuação;
- b) ademais, os tributos não devem incidir sobre as importações realizadas, posto que a impugnante goza de imunidade tributária, consoante o disposto no artigo 150, VI e 195, §7º, da Constituição Federal;
- c) observa que preenche todos os requisitos legais para se enquadrar na situação de imunidade tributária, consoante jurisprudência que cita;
- d) a título de argumentação, aduz que ainda que o tributo fosse devido, não seria possível a aplicação de multa e juros moratórios, em razão do disposto no inciso IV do art. 151 do CTN;

e) requer, ao final, seja declarada a insubsistência do auto de infração ou s.m.j. afastados os juros moratórios.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2020 a 16ª Turma da DRJ08, exarando o Acórdão sob nº 108-006.113, por unanimidade de votos julgou por não conhecer da impugnação, em relação à matéria levada ao Poder Judiciário e, nas demais questões julgar improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido

Através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente tomou ciência do acórdão supramencionado, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 300.425.418-24 - KARINA VIEIRA MACHADO SUCUPIRA, na data de 04/03/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. A data do registro do documento na Caixa Postal foi no mesmo dia 04/03/2021.

Em 24/03/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto ao fato de discutir matéria que foi judicializada, razão pela qual dele conheço parcialmente.

3. Direto

3.1. Do crédito com a exigibilidade suspensa e respectivo cancelamento.

Neste quesito alega que o lançamento fiscal já foi realizado, evitando a decadência e, por isso mesmo não há razão para que o feito do presente contencioso administrativo permaneça tramitando, cujo qual levará, em caso de condenação, a inclusão do nome do contribuinte ao CADIN e outras restrições.

Sustenta ainda que, com antecipação da tutela e o depósito judicial, as partes estão garantidas. Traz doutrina a respeito.

Por fim, observa a Recorrente que o princípio da segurança jurídica visa isolar o objeto de interesse das partes (decisão judicial) enquanto durar a lide, garantindo a estabilidade da relação jurídica, devendo permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário em comento.

Sem razão a Recorrente, uma vez que o lançamento tributário tem como uma de suas finalidades prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. E, o lançamento tributário é o ato pelo qual a autoridade administrativa fixa o valor do crédito tributário, e sua realização dentro do prazo decadencial preserva o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento do tributo.

Entretanto, o lançamento tributário pura e simplesmente só teria sido constituído os valores se não houvesse recurso administrativo. Mas, como houve recurso, há de ser julgado, podendo ser mantido o valor originário ou não.

Não se olvide da Segurança Jurídica que o lançamento proporciona, tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte, ao estabelecer claramente o valor e a exigibilidade do crédito tributário, através do devido processo legal, como ocorreu.

Veja a Recorrente, que o lançamento foi posto um valor, cujo qual parte dele foi removido do lançamento, por julgamento administrativo.

Ademais, ao percorrer os procedimentos processuais administrativo, quando transitado em julgado, ainda assim irá para liquidação de sentença, junto a RFB, cuja qual estará impedida de qualquer apontamento em cadastro de mau pagador até que decisão judicial seja definitiva.

Assim, improcede a insurgência recursiva.

3.2. Da imunidade tributária

Deixo de apreciar a matéria recursiva, muito embora ela tenha sido aviada em sede de impugnação e na presente peça recursiva, cotejando as cópias que tratam do MS nº 0000779-60.2014.403.6105, como dito pela DRJ, ‘... especialmente a correspondente inicial, as questões tratadas no presente processo administrativo que dizem respeito à sujeição da entidade ao IPI, II, COFINS e PIS/Pasep na importação efetuada coincidem com aquelas levadas ao exame do Poder Judiciário na demanda acima’.

Não conheço dessa matéria.

Conclusão

Portanto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a matéria que foi judicializada e, na parte conhecida nego-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

DOCUMENTO VALIDADO